



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 161/2024

Processo Licitatório n. 305/2023  
Concorrência Pública n. 006/2023

**REQUERENTE:** Departamento de Licitações

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo a Concorrência Pública n. 006/2023 – Pavimentação da Rua João Matheus Leick.

### 1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 027/2024, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Prime Construções Ltda, participante da Concorrência Pública n. 006/2023 – Processo Licitatório n. 305/2023, que tem por objeto “*contratação de empresa especializada para realizar as obras de pavimentação asfáltica Ecológica, drenagem e sinalização da Rua Pioneiro João Matheus Leick, no Bairro Vila Nova (...)*”.

Insurge a recorrente em face de sua inabilitação junto ao presente certame, sustentando que o índice de liquidez exigido restringe a competitividade entre os concorrentes.

Da análise ao presente procedimento, verifica-se que a empresa recorrente fora inabilitada “*(...) tendo em vista que não atendeu o item 8.10.2.1 do edital (...)*”.

É o relatório.

### 2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

No que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é a tempestividade, isso por que para que se realize a contagem do prazo para apresentação de recurso, entende-se por necessária a exclusão do dia de início do prazo recursal e inclusão do dia de vencimento.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, **“(...) As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.”**<sup>1</sup>. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face de sua inabilitação por descumprimento aos requisitos previstos em edital, em razão do não atendimento do item 8.10.2.1 (índices de liquidez) do edital, sustentando que exigência editalícia restringe a competitividade entres os concorrentes e afronta os quesitos legais, por se tratar de índice de liquidez não usual em processos licitatórios.

Nesta perspectiva, devo anotar que o recurso apresentado pela recorrente pretende alterar condições editalícias, não merecendo prosperar.

Isso por que se a empresa não concordava com o índice de liquidez exigido, deveria no momento oportuno, ter apresentado impugnação ao certame, o que deixou de fazer, precluindo seu direito.

Assim, publicado o edital e não realizada impugnação tempestivamente, as normas e condições editalícias passam a valer como regra.

Assim, verificado que a empresa Prime Construções Ltda deixou de cumprir com condições editalícias necessárias quando do protocolo de sua proposta, não assiste razão a recorrente, entendendo esta Procuradoria pela manutenção de sua inabilitação.

<sup>1</sup> TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC  
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, e verificado que a empresa Prime Construções Ltda não cumpriu com o índice de liquidez exigido (8.10.2.1), não merecem prosperar os argumentos tecidos pela recorrente quanto sua inabilitação, devendo ser respeitado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Prime Construções Ltda, e no mérito seja declarada sua **improcedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão da Comissão no tocante a inabilitação da recorrente, vez que esta deixou de apresentar toda documentação relacionada a sua qualificação econômica e financeira.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de revisão, pela comissão, da decisão de desclassificação da empresa recorrente, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 11 de abril de 2024.

LUCAS  
CAUAN  
HORNICK  
LUCAS CAUAN HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN  
HORNICK  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=83797191000191, OU=Certificado  
Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=  
ADVOGADO, CN=LUCAS CAUAN  
HORNICK  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.04.11 10:42:37-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Procurador de Legislação e Atos Administrativos